Publicada na Secretaria
da Prefeitura Municipal
e afixada por edital
no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 19/12/1966
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei Nº 683, de 19 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Benetton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Imposto sôbre circulação de mercadorias
da incidência do Imposto

Artigo 1º)- O Imposto sôbre Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador a saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, seja qual fôr a procedência, destino ou espécie e arrecadar-se-á por verba, de conformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 2º)- Ficam isentos do Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias:

1º - As mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de Assistência Social e de educação existentes no municipio, cujas vendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais e que não distribuam lucros ou participações.

2º) - As mercadorias vendidas por vendedores ambulantes considerados incapazes, portadores de defeitos físicos ou de moléstias, porém não contagiosas.

3º) - Tôdas atividades industriais, comerciais e produtores que forem isentas de tributos municipais por fôrça de legislação federal.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I, II, e III, deverão ser préviamente requeridas pelos interessados ao Chefe do Executivo Municipal, e juntar os documentos comprobatórios.

Artigo 3º) - As isenções concedidas pelo Estado, sòmente obrigarão o Município, quando produzidas na legislação do município.

Calculo do Imposto

Artigo 4º) - O Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, calcula-se a razão uniforme de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o montante devido ao Estado.

Artigo 5º) - Não havendo incidência de impôsto ao Estado o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

Parágrafo Único - Para o fim de execução diste artigo, o contribuinte fica obrigado a apresentar os dados exatos para apurar-se o débito ao município, sempre dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Arrecadação

Artigo 6º)- O recolhimento do imposto será mensalmente, pelo total apurado no mes imediato, até o décimo quinto dia útil do mes subsequente, na Tesouraria Municipal, por intermédio de guia especial, de acôrdo com o modelo exigido pela Prefeitura, e preenchida pelo contribuinte.

Artigo 7º)- No interêsse da Municipalidade, os funcionários da Contadoria procederão o exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatório a apresentação dos talonários, livros fiscais e comerciais e quaisquer outros documentos de que trata a legislação Estadual.

Parágrafo 1º)- Se fôr recusada a exibição dos livros, talonários e documentos, o encarregado da fiscalização intimará o contribuinte a apresenta-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, lavrando o competente auto, decorridas as 72 horas e se não fôr cumprida a intimação, o funcionário encarregado da fiscalização apurará por calculos estimados e notificará o contribuinte a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 15 dias, porém, como ato punitivo o contribuinte não terá direito a qualquer reclamação.

Parágrafo 2º)- Findo o prazo de 15 dias lhe concedido no ítem primeiro e não pago o débito, será acrescido de 20% (vinte por cento) além de incorrer em mora a razão de 1% (hum por cento) ao mes e com correção monetária a partir do mes imediato ao do vencimento, sem prejuizo das custas e demais despesas judiciais.

Da Inscrição do Contribuinte

Artigo 8º)- São obrigados a inscreverem-se como contribuintes:

1º - Os comerciantes, industriais e produtores.

2º - As filiais, em relação a cada uma será exigida a inscrição.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo será feita em formulario próprio fornecido pela Prefeitura Municipal e constarão os seguintes:

Nome da Firma
Atividade
Local
Data de Abertura
Sede Distrito
Número da Inscrição
Capital

Artigo 9º)- O contribuinte obrigatóriamente fará sua inscrição antes de iniciadas suas atividades.

Artigo 10º)- As vendas, transferências ou encerramentos dos estabelecimentos, deverão ser comunicados ao Poder Executivo, para as providências devidas.

Disposição Geral

Artigo 11º)- O recolhimento do imposto será pelo sugeito passivo que é a pessôa obrigada ao pagamento do tributo.

Disposição Transitória

Artigo 12º) - A inscrição de contribuintes mencionado no artigo 8º desta Lei, será feita nos mêses de janeiro e fevereiro de 1967.

§ Único - O disposto neste artigo será para os comerciantes, industriais e produtores em atividades, na data desta Lei

Artigo 13º) - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 19 de dezembro de 1966

a) Antonio Benetton
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada
por edital no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 19/12/1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei Nº 684, de 21 de Dezembro de 1966.

Dispõe sôbre aumento de vencimentos dos funcionários

Eu, Antonio Benetton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de